



COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS ATAQUES CIBERNÉTICOS QUE ATENTAM CONTRA A DEMOCRACIA E O DEBATE PÚBLICO; A UTILIZAÇÃO DE PERFIS FALSOS PARA INFLUENCIAR OS RESULTADOS DAS ELEIÇÕES 2018; A PRÁTICA DE CYBERBULLYING SOBRE OS USUÁRIOS MAIS VULNERÁVEIS DA REDE DE COMPUTADORES, BEM COMO SOBRE AGENTES PÚBLICOS; E O ALICIAMENTO E ORIENTAÇÃO DE CRIANÇAS PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DE ÓDIO E SUICÍDIO (CPMI DAS FAKE NEWS)

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2020
(Da Sra. Lídice da Mata e do Sr. Túlio Gadelha)

Requer requisição de informações e quebra de sigilo de dados.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; 148 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF; 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional – RCCN; 2º da Lei Federal nº 1.579/1952; e 58, § 3º, da Constituição Federal, requeiro:

- a) requisição ao **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** (CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, Edifício Infinity, Bairro: Itaim Bibi, CEP 04.542-000, São Paulo/SP), para que informe, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o identificador (ID) de todos os grupos de mensagens no *Instagram* integrados pelos usuários “*bolso_feios*”, “*snapnaro*”, “*presidentebolsonarobr*” e “*conservadorliberal*”;
- b) a quebra do sigilo de dados dos grupos de mensagens discriminados pelos identificadores referidos na alínea anterior, requisitando-se ao **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, conforme qualificação, que disponibilize, no prazo de 48h (quarenta





CONGRESSO NACIONAL

e oito horas), a íntegra do conteúdo correspondente (mensagens eletrônicas);

- c) a quebra do sigilo de dados das contas dos usuários integrantes dos grupos de mensagens referidos nas alíneas anteriores, requisitando-se ao **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, conforme qualificação, que informe, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), todos os registros cadastrais relativas a elas, inclusive telefones e endereços eletrônicos (e-mail);

A adoção das providências elencadas, inerentes aos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, é medida que se impõe pelos motivos expostos na justificativa deste requerimento.

JUSTIFICATIVA

A presente Comissão tem dentre suas linhas de investigação o fato determinado consistente na utilização de contas de usuários (perfis) fraudulentos para influenciar o resultado das eleições gerais de 2018 por meio de de redes sociais. A partir das declarações da Deputada Federal Joice Hasselmann (PSL/SP), ouvida perante este órgão, aprovou-se o Requerimento nº 290/2019, de autoria do signatário deste expediente, com a seguinte justificativa:

Conforme informações apresentadas pela Deputada Joice Hasselmann, os participantes do grupo “Gabinete do Ódio” na rede social Instagram elaboram um “cronograma de ataques”, visando ao “assassinato de reputações” de pessoas que se apresentam como adversários do Presidente Jair Bolsonaro e de pessoas próximas a ele. Ainda segundo a Deputada, essa articulação envolve o uso de um considerável número de “robôs”, que replicam mensagens de cyberbullying e escolhem, regularmente, seus “alvos” (pessoas que se manifestam contrárias ao Presidente Jair Bolsonaro). Essas mesmas estratégias teriam sido utilizadas para favorecer a campanha do então candidato Jair Bolsonaro e de seus aliados aos cargos públicos que hoje ocupam.

Em resposta às informações requeridas na diligência, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., por seus advogados, alegou que o nome do grupo de mensagens em questão (“*Secreto2 G.O*”), integrado por usuários indicados pela



CD/20617.88677-23



Deputada Joice Hasselmann, “*não é um identificador válido para localização das informações solicitadas*”, o que inviabilizaria o fornecimento das informações à Comissão.

Daí porque na presente iniciativa se requer que o mencionado provedor “*informe, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o identificador (ID) de todos os grupos de mensagens no Instagram integrados pelos usuários ‘bolso_feios’, ‘snapnaro’, ‘presidentebolsonarobr’ e ‘conservadorliberal’*”. Somente com isso será possível “*a quebra do sigilo de dados dos grupos de mensagens discriminados pelos identificadores referidos*”, conforme requerido na sequência.

Com efeito, trata-se de medida imprescindível para confirmar a ocorrência, como levantada pela Deputada Joice Hasselmann em depoimento, de condutas juridicamente relevantes, a serem apontadas por esta comissão ao final de seus trabalhos, seja para **fins penais** – a título de configuração de crimes contra a honra – ou, em última análise, de infração **ético-disciplinar** ou até mesmo **civil (improbidade)** .

No ponto, importante consignar que não se menospreza a tutela constitucional excepcionalíssima conferida à intimidade e à vida privada dos indivíduos (CF, art. 5º, X), assegurada, inclusive, a inviolabilidade e o sigilo de suas correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (CF, art. 5º, XII), cuja carga eficaz é reforçada no plano legal pelo Marco Civil da Internet – MCI (Lei Federal nº 12.965/2014, art. 5º, X e XII).

A propósito disso, o Supremo Tribunal Federal tem recrudescido as exigências de fundamentação de ordens de quebra de sigilo emitidas por comissões parlamentares em grau mais acentuado que a das próprias decisões judiciais. Recentemente, por exemplo, consignou-se a necessidade de: “*(i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; explicitar a utilidade das medidas para a caracterização de infrações; e (iv) delimitar dados e informações buscados*” (MS nº 36.932/DF-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, em 11/02/2020).

Com relação às condutas a serem apuradas, a **base empírica** que sustenta a quebra de sigilo ora requerida, é a de que, nos referidos grupos de mensagens, teriam sido *organizados* ataques virtuais à reputação de pessoas e de





instituições, de sorte que a providência requerida na espécie é necessária para a determinação da **materialidade** de eventuais infrações a serem apontadas em relatório circunstanciado (Lei Federal nº 1.579/1952, art. 6º).

A propósito, essa é a hipótese de investigação corroborada justamente em pelo menos dois eixos temáticos do Plano de Trabalho desta Comissão, aprovado em 17/09/2019, especificamente, de “*Fake News, Democracia e Eleições*” – com foco em “*investigar as ações, típicas de organizações criminosas, cujo propósito é se valer da internet para atacar e desmoralizar o processo eleitoral brasileiro e as instituições republicanas*” – e “*Cyberbullying e ataques à dignidade humana*” – cujo escopo é “*investigar a presença de perfis automatizados e de ataques cibernéticos que atente contra a honra das pessoas e dos diversos seguimentos sociais*”.

De igual modo, a **autoria** dos possíveis delitos constatados pelas pesquisas deste órgão poderá ser desvendada com a “*a quebra do sigilo de dados das contas dos usuários integrantes dos grupos de mensagens*”, uma vez prestados “*todos os registros cadastrais deles, inclusive telefones e endereços eletrônicos (e-mail)*” pertinentes à investigação. Deveras, os indícios da imputação relativa ao agente responsável por uma conduta tipicamente lesiva decorrem dos elementos de prova já coligidos por esta Comissão durante o depoimento da Deputada Joice Hasselmann (extratos de diálogos dos grupos de mensagens em comento) e especialmente da **prova oral** produzida por ela própria.

Por fim, tem-se que, de um lado, a quebra de sigilo de dados com objetivo de recuperar o conteúdo das comunicações constantes do grupo de mensagens integrado pelos usuários em epígrafe limita-se apenas a ele, não configurando excesso por abuso de poder, na medida em que se preserva o limite da intimidade e da vida privada dos demais usuários da rede social referida e sua inviolabilidade constitucional e legal.

Do mesmo modo, a última medida requerida, qual seja, a quebra do sigilo de dados das contas dos usuários integrantes dos grupos de mensagens referidos, não representa sequer ameaça à intangibilidade ao núcleo essencial dos direitos fundamentais à vida privada e à intimidade, uma vez que se cuida de providência





CONGRESSO NACIONAL

meramente informativa, com vistas a identificar pessoas em ambiente virtual, cuja vedação ao anonimato, aliás, é de força constitucional (CF, art. 5º, IV).

No mais, cabe esclarecer que não há espaço para escusa de cumprimento de ordem desta Comissão a pretexto das disposições do Acordo de Assistência Judiciário-Penal firmado entre o Brasil e os Estados Unidos (MLAT, em inglês) – internalizado pelo Decreto nº 3.810/2001. Sem desconhecer a controvérsia pendente na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 51, é certo que a medida cautelar nela deferida não infirma em nenhum sentido as faculdades desta Comissão.

Independente disso, saliente-se que os poderes investigatórios deste órgão, próprios das autoridades judiciais, detêm **estatura constitucional** (CF, art. 58, § 3º). Significa que sua dignidade normativa superior ab-roga a vigência de disposições de hierarquia meramente legal, sendo mais um motivo pelo qual não se pode esquivar o cumprimento do ato legal aprovado.

Em conclusão, as medidas requeridas, no limite da proporcionalidade inerente à garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), serão úteis para se verificar se houve envio de notícias falsas com a finalidade de influenciar os resultados das eleições de 2018, bem como de promover ou instigar o detrimento da honra de pessoas e instituições, o que não só contribui enormemente para o alcance dos objetivos desta CPMI, como constitui linhas centrais da investigação.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Lídice da Mata
Deputado Federal (PSB/BA)

Túlio Gadelha
Deputado Federal (PDT/PE)

